



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720254/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.685 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/11/2018

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTUITO DE FRAUDE.

A prestação de informações falsas para possibilitar a compensação de créditos inexistentes caracteriza evidente intuito de fraude.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA NÃO-HOMOLOGADA.

É cabível a exigência, mediante lançamento de ofício, de multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150%, quando se comprova a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.685 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.720254/2019-55

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 35/51, relativo à multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação (DComps) de e-fls. 2/16, não homologadas em sede do processo administrativo n.º 19679.721214/2019-97, pela inserção nelas de informações falsas, conforme art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003. O Contribuinte foi cientificado da autuação em 28/08/2019 (e-fls. 54); os responsáveis solidários João Lopes Neiva Neto, Antonio Simplicio Gomes da Silva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram dela cientificados em 02/09/2019 e 04/09/2019 (e-fls. 56, 57 e 58, respectivamente).

3. Irresignado, em 11/09/2019 (e-fls. 60), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 61/93), no que não foi acompanhado pelos responsáveis solidários, que não apresentaram defesa. Alegou, em síntese, que:

3.1. Houve inobservância do princípio da legalidade. Argumenta que a autoridade *a quo* extrapolou os limites do alcance do art. 1º da Lei n.º 8.137, de 1990, ao alegar que a conduta se configuraria como crime contra a ordem tributária. Sustenta que, sendo a DComp um instrumento para confissão de dívida e estando todos os valores declarados em conformidade com a apuração, não há amparo legal para o enquadramento no dispositivo.

3.2. A afirmação da autoridade *a quo* de que a Contribuinte agiu com dolo, no intuito de ludibriar o Fisco, fere os preceitos do art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, visto que o crédito tributário objeto da compensação foi extinto sob condição resolutória, ou seja, sujeito à apreciação da autoridade fiscal.

3.3. Sustenta que a aplicação da multa constitui ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição. Acrescenta que a multa aplicada é evidentemente confiscatória, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal. Acrescenta que o valor exorbitante fere o princípio da razoabilidade.

3.4. A multa pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, cabendo à autoridade fiscal comprovar a falsidade das declarações apresentadas, o que não ocorreu no presente caso, eis que a autuação foi fundada apenas em presunções.

3.5. Sustenta que apresentou todos os documentos e justificativas solicitados, especialmente os documentos relativos aos contratos de prestação de serviços, que evidenciam que não houve intenção de reduzir indevidamente o tributo.

3.6. Sustenta que não se verifica a supressão de tributos, pois os débitos compensados foram declarados em DCTF, o que evidencia a ausência de má-fé.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 16-95.122 - 10ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 26/05/2020 (e-fls.

106/115), de que se cientificou o Contribuinte em 15/09/2020 (e-fls. 125), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/11/2018

MULTA ISOLADA. DÉBITO INDEVIDAMENTE COMPENSADO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Será exigida multa isolada no percentual de 150% sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da legislação, prerrogativa reservada, em nosso ordenamento jurídico, ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 22/09/2020 (e-fls. 130), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 131/163), em que, em síntese, repete as razões de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 125 e 130), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: MULTA ISOLADA QUALIFICADA

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Alega a impugnante que a multa ora contestada está em desacordo com diversos princípios constitucionais (legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito de petição, vedação ao confisco).

(...)

Cite-se também a Súmula Carf n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

No presente caso, as multas lançadas de ofício encontram-se expressamente previstas no art. 18, caput e §2º, da Lei n.º 10.833/2003, in verbis: [...]

(...)

Ressalte-se que essa multa deve ser exigida pela autoridade fiscal caso verifique a não-homologação da compensação e a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo n.º 19679.721214/2019-97, esta Turma de Julgamento concluiu por sua improcedência, tendo sido mantida a decisão da autoridade a quo que não homologou as compensações.

(...)

Ante o exposto, tendo sido constatadas: (1) a inexistência das retenções na fonte formadoras dos alegados saldos negativos de IRPJ declarados nas Dcomp e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pela interessada na Dcomp para forjar créditos de saldos negativos aproveitados nas compensações.

Não se pode considerar como erro a declaração, em Dcomp, de créditos de saldos negativos de IRPJ oriundos de retenções de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 9.600.000,00, sem que nenhuma retenção a esse título tenha sido comprovada mediante apresentação de comprovantes de rendimentos e sem que conste informação dessas retenções em Dirf. Acrescente-se que os saldos negativos de IRPJ declarados na Dcomp também não constavam da ECF entregue pela contribuinte.

Tais fatos denotam a conduta dolosa de inserir informações sabidamente falsas na Dcomp, a fim de compensar débitos com direito creditório inexistente.

Cabe observar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei n.º 9430/96, a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O § 5º do mesmo artigo estabelece o prazo de cinco anos, contado da entrega da declaração de compensação, para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Assim, a Dcomp gera efeitos para o sujeito passivo desde a sua transmissão, visto que os débitos nela compensados são extintos desde então, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Os débitos indevidamente

compensados somente serão objetos de cobrança após a emissão de despacho decisório de não homologação das compensações e, caso não seja dada ciência do despacho decisório antes do decurso do prazo previsto no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, ocorrerá a homologação tácita da compensação.

Assim, ao declarar em Dcomp um direito creditório que sabe ser inexistente, utilizando-o para compensar débitos, a impugnante busca evitar ou diferir o pagamento do tributo mediante ação dolosa. Logo, comete fraude, prevista no art. 72 da Lei n.º 4.502/64: [...]

Ressalte-se que o fato de a DCTF e a Dcomp constituírem confissão de dívida e instrumentos hábeis para a exigência dos débitos nelas declarados não afasta a caracterização da fraude. Embora os débitos tenham sido declarados, houve a intenção deliberada de evitar ou diferir seu pagamento mediante compensação indevida com créditos sabidamente inexistentes”.

8. De logo, diga-se que o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em sede do processo n.º 19679.721214/2019-97, que versa sobre DComps lastreadas em supostos direitos creditórios relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2018, foi julgado improcedente, por esta Turma Ordinária, nesta sessão.

9. Também, não tendo o Recorrente carreado aos autos comprovação de IRRF que lastreasse seu requerido direito creditório – não cabendo, mesmo, falar-se em “presunção como elemento de prova”, como faz a Interessada, não lhe assiste razão ao afirmar que, de sua parte, “[...] não existe má-fé”.

10. Ademais, consigne-se que, em sede de apreciação da ADI n.º 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal considerou “[...] inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, **sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude [...]**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), condutas estas verificadas nos autos.

11. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que “[...] cumpre esclarecer que o art. 72 da Lei 4.502/64 não se aplica aos fatos narrados pelo Auditor Fiscal uma vez que não foi descrita qualquer ação ou omissão tendente a impedir ou retardar fato gerador”.

CONCLUSÃO

12. Por todo exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

